

conhece que a coisa reivindicada se destina a perecer, e que dêsse perecimento — o *desmonte* — deve resultar uma coisa futura — as áreas conseqüentes do desmonte e do atêrro.

Assim, de acôrdo com a inicial e como atentado, o perecimento da coisa não importa, desde que o resultado dêle seja as mesmas áreas que a Prefeitura está conseguindo.

Embora com o arrasamento se faça perecer a coisa, — o Morro de Santo Antônio — dêsse perecimento resulta a mesma coisa futura que deveria resultar, nos têrmos do pedido inicial e do atentado.

“O estado de fato contra o qual se atenta não é o que a parte afirma, mas o verdadeiro; ora, uma vez que o afirmou, não pode preferir o verdadeiro a êsse, para alegar o atentado.”

É uma pequena lição de PONTES DE MIRANDA, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV, págs. 248, e cuja transcrição muito bem cabe aqui.

O estado de fato verdadeiro, decorrente da inicial, e do atentado, é o perecimento da coisa — o Morro de Santo Antônio — com o seu desmonte, para obtenção das áreas que a Prefeitura está obtendo em virtude daquele desmonte.

O atentado, portanto, não existe, e não é de forma alguma defensável. “Na dúvida sôbre ter existido o atentado, cabe a máxima da experiência, segundo a qual a mudança que não se ostenta (não se prova concludentemente), não foi atentado.”

Ainda é lição de PONTES DE MIRANDA em seus comentários, no mesmo volume e às mesmas páginas.

Assim, MM. Julgador, o estado anterior da lide não se modifica com as obras realizadas pela Prefeitura, e muito menos em prejuízo da A.

Não se ostenta nenhuma mudança que possa influir na decisão a ser proferida, e, dessarte, não se ostentando mudança, inexistente o atentado.

É a população do Distrito Federal e não a Prefeitura, e não o seu Prefeito, que espera, tranqüilamente, faça V. Exa. justiça não reconhecendo o caprichoso, o egoístico atentado, conforme o configura a A. nos respectivos artigos, ora contestados.

O Distrito Federal, que aliás, é proprietário do Morro de Santo Antônio, precisa dêsse desmonte, necessita dessa obra pública, porque senão mais angustiada, mais opressiva, será num futuro próximo a vida da Capital.

O reconhecimento do atentado teria apenas um efeito: o de protelar indefinidamente a realização dessa inadiável obra pública.

A Justiça não é feita para proteger interessês egoísticos, e sim para amparar interessês legítimos — econômicos ou morais — não revelados nos artigos de atentado.

Por tôdas as razões de direito acima, e as melhores que tiver o MM. Julgador, a Prefeitura do Distrito Federal espera serenamente não seja reconhecido o atentado até porque:

1.º) não há inovação contra o direito, tal como a A. o configura na inicial e no próprio atentado;

2.º) os atos da Prefeitura mencionados no atentado são continuativos, dado que desde 1891, quando se teriam originado os pretendidos e

controvertidos direitos da Cia. Industrial Santa Fé, o Morro de Santo Antônio está destinado ao desmonte e ao atêrro que a Prefeitura está realizando em benefício da cidade;

3.º) os atos da Prefeitura aludidos no atentado não causam nenhuma lesão à A. que, muito ao contrário, estaria recebendo benefícios em virtude dêles se a sentença julgasse afinal a ação procedente, pois melhoram a situação anterior à lide no tocante aos direitos pretendidos pela A.

Protesta-se pelas provas admitidas em direito.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1954.

ALDO SANT'ANNA DE MOURA
Procurador Geral
(1953 - 1954)

3 — DECISÃO NO INCIDENTE DE ATENTADO

A Autora propôs contra a União Federal e a Prefeitura do Distrito Federal ação reivindicatória dos terrenos de que se compõe o morro de Santo Antônio, pedindo a sua restituição indevidamente detida pelas Rés, bem como a declaração de que continua em vigôr a concessão federal para o arrasamento do morro e o pagamento das perdas e danos. As Rés contestaram a ação, negando as afirmativas da Autora e defendendo a legitimidade do domínio e da posse daquele imóvel. A ação prossegue, ainda em fase probatória para ser, em seguida, decidida quando da realização da audiência de instrução e julgamento.

Deduziu, então, a Autora, os presentes artigos de atentado, baseada em que a Prefeitura deu início às obras de desmonte do Morro de Santo Antônio, ainda na pendência da lide, o que não foi negado pela Ré, justificando seu ato com a evidente propriedade que tem sôbre o morro.

O processo de atentado é há muito reconhecido como meio de se impedir sejam ilididos os efeitos da contestação da lide que fixa definitivamente o objeto do litígio. É a lição de Whitaker que esclareceu: “Fixado o litígio, nada pode ser inovado, tendo as partes o dever de esperar a solução do litígio” (Terras, nota 3 ao n.º 132).

No caso, o ato praticado pela Prefeitura — não ilidiu os efeitos da sua contestação. Pelo contrário, se a defesa da Ré se funda em que o domínio sôbre o morro lhe cabe poderá ela exercer sôbre êle os direitos pertinentes à propriedade.

Lobão, examinando o assunto, exemplificava satisfatoriamente “Antônio propõe contra Bento o juízo de manutenção, queixando-se que Bento o perturba na posse, e pedindo manutenção na sua; continua Bento, pendente a lide, a costumada turbação, que ocasionou a demanda: opõe Antônio atentado, êrro crasso, já pela dita razão, já porque, qual dos dois seja mais justo possuidor, só a sentença final o poderá decidir e é êste um dos casos em que o atentado depende da decisão da causa principal” — (Acc. Sum. § 297).

Segundo o Cód. Proc. Civil, um dos pressupostos é ainda o de que a inovação tenha sido contrária a direito. Ora, na espécie, não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da questão que se debate no processo principal, qual seja a de saber verdadeiramente a quem pertencem as terras integrantes do Morro e bem assim se prevalece ou não a concessão para o seu arrasamento. Não se caracterizou, portanto, êsse pressuposto. Ensina a respeito, PONTES DE MIRANDA, respondendo à pergunta: quando é a inovação contrária a direito? “Se houve antes alguma constrictão judicial, não há dificuldade: o que se fez, contra a resolução judicial, atentado é. Se falta êsse elemento, nenhum valor tem dizer-se que é injusta a inovação que podia ou não, ser feita,” esclarecendo que “a inovação, pendente a lide, que causou dano ao Autor da ação de atentado e se êsse já houvera vencido a ação, *seria* contra direito, é injusta” (Com., IV, — pág. 249, n. 4). Além disso é necessário que o prejuízo ou lesão seja atual. Na espécie, a Autora não sofreu lesão atual. Se ela própria reconhece a necessidade do desmonte do morro, tanto que deseja ver mantida concessão, que diz ter obtido, para êsse fim, seus prejuízos só poderão ser futuros e só com a decisão no feito principal poderão ser apreciados.

Trata-se, ainda de obra que visa benefício à coletividade e o Poder Público não poderá permanecer paralisado na expectativa de uma ação proposta por terceiro, arguindo a ilegitimidade de domínio. Caso não tivesse o Poder Público propriedade sobre o morro, a desapropriação seria o meio legal aconselhável. Mas se o Poder Público parte do princípio de sua legítima propriedade, não teria explicação a medida expropriatória. Do contrário, as obras de utilidade e necessidade públicas estariam sempre à mercê de ações provocadas por terceiros. Não é justo que por causa de um só, seja impedida a coletividade de vêr realizadas obras em seu benefício. Caso haja qualquer prejuízo à Autora com os atos praticados pela Ré, isto deverá ser fixado na sentença que julgar a causa principal.

Em tais condições, pelas razões acima expostas, deixo de reconhecer o atentado a que alude a Autora.

Custas *ex-lege*.

P. R. I.

Rio, 23 de setembro de 1954.

JOSÉ CANDIDO SAMPAIO DE LACERDA
Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública

4 — TERMO DE COMPROMISSO DO JUÍZO ARBITRAL

Têrmo de compromisso para constituição de juízo arbitral, entre a Prefeitura do Distrito Federal, de uma parte, e de outra, a Companhia Industrial Santa Fé e o Banco Português do Brasil.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta, a PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL, representada por seu

Prefeito, Dr. HENRIQUE DE TOLEDO DODSWORTH, expressamente autorizado por S. Exa. o Senhor Presidente da República, de uma parte, e de outra a COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA FÉ, sociedade anônima, com sede nesta cidade, e o BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL, estabelecimento desta praça, representados ambos pelos Drs. FRANCISCO MENDES PIMENTEL e THEMISTOCLES MARCONDES FERREIRA, nos termos das procurações outorgadas pela Companhia Industrial Santa Fé, em notas do tabelião do 18.^o Ofício, Lv. 105 a fls. 10 v., em 20 de agosto de 1937 e do Banco Português do Brasil, em notas do tabelião do 5.^o Ofício, Lv. 426 a fls. 13 v., aos 11 de novembro de 1940, convencionam, pelo presente termo dactilografado e cujas folhas são rubricadas pelas partes e pelas testemunhas do ato, e que também o assinam, submeter a juízo arbitral, na forma dos arts. 1 037 e 1 048 do Código Civil, a pendência ou contestação, que se origina dos fatos seguintes :

I

Por termo de 14 de fevereiro de 1921, a COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA FÉ celebrou com a PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL contrato para o embelezamento do Morro de Santo Antônio, nos termos e no prazo aí estipulados, desistindo aí a mesma Companhia “independente de qualquer indenização da concessão para o arrasamento do Morro de Santo Antônio e conseqüentemente atêrro da porção do mar compreendida entre a Praia de Santa Luzia e a ponta do Outeiro da Glória, conforme o Dec. 10 407, de 19 de outubro de 1889, 476, de 11 de junho de 1880, 3 296, de 23 de maio de 1899 e 3 571, de 23 de janeiro de 1900, reservando-se unicamente as vantagens constantes da cláusula 2.^a pelos ns. 3 e 4 do Dec. n. 10 407, supra citado”;

II

Por termo de 31 de março do mesmo ano de 1921, lavrado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, na presença do Ministro Dr. José Pires do Rio, a mesma Companhia, nos termos do seu requerimento, datado de 1 de novembro de 1920, desistiu, “sem direito a qualquer indenização ou reclamação, das concessões dadas por efeito dos Decretos ns. 10 407, de 19 de outubro de 1889, 476, de 11 de junho de 1890, 3 296, de 23 de maio de 1899 e 3 571, de 23 de janeiro de 1900, para o arrasamento do Morro de Santo Antônio e atêrro da porção de mar compreendida entre a Praia de Santa Luzia e a ponta do Outeiro da Glória, desde que a mesma Companhia Industrial Santa Fé continue autorizada a efetuar as obras do embelezamento do Morro de Santo Antônio, nos termos do contrato assinado a 14 de fevereiro de 1921, com a Prefeitura do Distrito Federal, ressalvados à referida Companhia os seus direitos de propriedade e de venda ou utilização dos terrenos resultantes do embelezamento à medida que forem sendo feitos êsses melhoramentos e de acôrdo com o referido contrato assinado com a Prefeitura Municipal, integralmente reproduzido no referido termo;